RECURSO ESPECIAL Nº 2127201 - PE(2024/0067322-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CICERA MARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE025034
		LILIAN RODRIGUES DE SÁ - PE001146A
RECORRIDO	:	CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE019121
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
RECORRIDO	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
OUTRO NOME	:	COMPESA
ADVOGADOS	:	GESSICA CARLA ALPES DE CARVALHO CABRAL - PE037732
		ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO - PE032250
		ENILSON DIAS BANDEIRA - PE028253
		MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO - PE041324
		FREDERICO MELO TAVARES - PE017824
		RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA - PE023343
		PATRICIA DIAS CORREIA - PE021581
		VANESSA MEDEIROS CLIMACO - PE048703
		HERBERT MORAIS JUCÁ - PE028817
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE ARARIPINA
PROCURADOR	:	RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE031276

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Documento eletrônico VDA54042702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2026 17:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 8eba9f33-64f2-4692-837d-4a804f7ff1b4

2. Demonstrado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para ajustar o marco inicial dos juros ao entendimento consolidado nesta Corte Superior.

3. O valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em julgamento de recurso especial nas hipóteses de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto (Súmula 7/STJ) **.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54042702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2026 17:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 8eba9f33-64f2-4692-837d-4a804f7ff1b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127201 - PE (2024/0067322-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CICERA MARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE025034
		LILIAN RODRIGUES DE SÁ - PE001146A
RECORRIDO	:	CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE019121
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
RECORRIDO	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
OUTRO NOME	:	COMPESA
ADVOGADOS	:	GESSICA CARLA ALPES DE CARVALHO CABRAL - PE037732
		ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO - PE032250
		ENILSON DIAS BANDEIRA - PE028253
		MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO - PE041324
		FREDERICO MELO TAVARES - PE017824
		RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA - PE023343
		PATRICIA DIAS CORREIA - PE021581
		VANESSA MEDEIROS CLIMACO - PE048703
		HERBERT MORAIS JUCÁ - PE028817
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE ARARIPINA
PROCURADOR	:	RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE031276

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Documento eletrônico VDA53782732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 548b5170-d473-4840-a67e-6544a32fa661

PRETENSÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

2. Demonstrado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para ajustar o marco inicial dos juros ao entendimento consolidado nesta Corte Superior.

3. O valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em julgamento de recurso especial nas hipóteses de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto (Súmula 7/STJ) **.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CÍCERA MARIA FERREIRA (CÍCERA) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE APENAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. APELAÇÃO DA COMPANHIA IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO PARTICULAR.*
> *1. Apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a companhia de saneamento ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 em favor da cada família, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC; bem como condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, município e construtora, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 98, § 3º do CPC).*
> *2. A demanda foi ajuizada por particular objetivando a indenização por dano moral em face da CEF, construtora, município e companhia de saneamento, alegando que celebrou um contrato de compra e venda*

Documento eletrônico VDA53782732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 548b5170-d473-4840-a67e-6544a32fa661

para aquisição de um imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida e que, apesar de ter sido autorizada a ocupar o imóvel Residencial discutido na demanda, em junho de 2014, não teve acesso a água potável.

3. Na sentença atacada ficou decidida a inexistência de responsabilidade da CEF, da construtora e do município, ao passo que estabeleceu a responsabilização da companhia de saneamento (COMPESA), em razão da ausência de abastecimento de água potável no residencial indicado na demanda.

4. Documentos dos autos revelam que a companhia de saneamento atestou a plena possibilidade de abastecimento e fornecimento de água potável no bairro do residencial.

5. Presunção de que a obra foi entregue em conformidade com o projeto anteriormente aprovado pela própria companhia, o que por si só já afasta a responsabilidade da CEF e da construtora.

6. A emissão do habite-se pelo município não foi a causa determinante do dano, porquanto o ato de autorizar a ocupação dos imóveis, para fins de moradia, ainda que tenha contribuído para eventuais danos morais sofridos, não causou o evento da falta de água.

7. Conduta omissiva da companhia de saneamento. Inexistência de elementos que possam atribuir responsabilidade à CEF, construtora e município pela falta de água no conjunto habitacional dos autos.

8. O valor da indenização é destinado à cada unidade familiar e foi fixado de maneira adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto, além de guardar pertinência com o que foi fixado em julgados semelhantes ligados ao mesmo conjunto residencial.

9. Esta Turma adota o entendimento de que os juros de mora em indenizações por danos morais têm como termo inicial o arbitramento na sentença, devendo ser mantido este capítulo da sentença em obediência à vedação do reformatio in pejus.

10. A sentença atacada é citra petita, visto que não houve a análise do pedido para regularizar eventual ausência de abastecimento de água. Aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º do CPC na oportunidade (causa madura).

11. Formulação de pedido incerto. Na inicial não se alega nem se prova minimamente atuais irregularidades no fornecimento de água, devendo ser julgado extinto tal pedido por inépcia da inicial, com fundamento no art. 322 do CPC. Precedente: Processo n.º 0800202-37.2018.4.05.8309, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado), 4ª Turma, j. 10/05/2022.

12. Majoração da condenação apenas em desfavor da companhia de saneamento em honorários advocatícios em 1%, totalizando 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

13. Apelação da companhia de saneamento improvida. Apelação do particular parcialmente provida apenas para, suprindo a omissão, extinguir sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial em relação ao pedido de condenação para regularizar o fornecimento de água. (e-STJ, fls. 1.502-1.504)

Documento eletrônico VDA53782732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 548b5170-d473-4840-a67e-6544a32fa661

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CÍCERA aponta **(1)** dissídio jurisprudencial e ofensa à hermenêutica consolidada na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com violação dos arts. 398 do CC/2002 e 962 do CC/1916, para fixar o termo inicial dos juros de mora dos danos morais desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual; e **(2)** necessidade de majoração do quantum dos danos morais, por irrisoriedade e desproporcionalidade do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) diante da gravidade, duração e extensão do dano.

Houve apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal sustentando óbices de conhecimento (Súmulas 7/STJ e 284/STF) e defendendo a manutenção do acórdão (e-STJ, fls. 1.922-1.928). Houve, também, contrarrazões pela COMPESA, requerendo a inadmissão por alegada violação de verbete sumular e, no mérito, sustentando tratar-se de responsabilidade contratual com juros a partir da citação (art. 405 do CC) [e-STJ, fls. 1.948-1.950).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar apenas em parte.

(1) Dos juros moratórios na responsabilidade extracontratual

Conforme se extrai da moldura fática delineada nos autos, a omissão ensejadora do dano é anterior à formalização de eventual vínculo contratual com a concessionária, configurando típica mora *ex re*, próprio dos atos ilícitos extracontratuais.

Não obstante, concluiu que:

> *[...] é inaplicável a Súmula 54 do STJ […] uma vez que disciplinam o termo a quo para o pagamento de indenizações por danos emergentes (mora ex re)" e que "os juros de mora em indenizações por danos morais têm como termo inicial o arbitramento na sentença", mantendo a sentença "em obediência à vedação do reformatio in pejus* (e-STJ, fl. 1.501).

Documento eletrônico VDA53782732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 548b5170-d473-4840-a67e-6544a32fa661

Esse raciocínio revela incongruência interna e afastou, sem fundamento idôneo, o regime próprio da responsabilidade extracontratual que ele mesmo reconheceu.

A hermenêutica adequada impunha, diante da conduta ilícita anterior à formação de eventual vínculo contratual, a incidência da Súmula 54 do STJ:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

O conteúdo dos arts. 962 do CC/1916 e 398 do CC/2002, invocados por CÍCERA, é convergente:

> *Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou" (CC/1916, art. 962). Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou (CC/2002, art. 398).*

O acórdão recorrido, ao qualificar a prestação como defeituosa, imputar omissão à concessionária e anotar a irrelevância da culpa, desenhou exatamente o quadro que atrai a regra da mora *ex re*. Logo, a fixação do termo inicial na citação ou no arbitramento destoou da orientação consolidada e vulnerou os dispositivos civis citados.

Sob perspectiva dialética, a invocação de reformatio *in pejus* não impede a correção do termo inicial quando o capítulo já foi devolvido pela apelação de CÍCERA e foi expressamente enfrentado no acórdão respectivo, que decidiu pela inaplicabilidade da Súmula 54. Houve, pois, decisão de mérito sobre juros moratórios, em que CÍCERA demonstrou dissídio e violação literal dos arts. 398 do CC/2002 e 962 do CC/1916, exigindo, no especial, o alinhamento à uniformização jurisprudencial. Ademais, o acórdão que julgou os embargos da COMPESA reforçou que se tratava de rediscussão sobre responsabilidade por prestação deficitária, sem infirmar a premissa fática de omissão anterior ao vínculo contratual. Indutivamente, a conclusão se impunha, reconhecida a ilicitude extracontratual anterior à contratação, a mora é *ex re* e os juros fluem desde o evento danoso.

(2) Da majoração do quantum indenizatório por irrisoriedade

A revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial é medida excepcional, admitida somente quando o valor arbitrado revela-se manifestamente irrisório ou exorbitante, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Esse entendimento deriva da Súmula 7/STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório para alterar a quantia fixada, salvo em hipóteses de evidente descompasso com os parâmetros adotados pelo próprio STJ.

Documento eletrônico VDA53782732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 548b5170-d473-4840-a67e-6544a32fa661

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da concessionária (COMPESA), consignou a essencialidade do serviço, analisou a extensão do dano, e, com base em precedentes regionais correlatos, manteve o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), reputando-o proporcional.

CÍCERA busca demonstrar desproporção apontando julgados de Turmas do TRF-5 que, em casos semelhantes, majoraram a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, tais decisões, embora relevantes no plano regional, não constituem precedentes do STJ aptos a configurar o dissídio jurisprudencial exigido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Além disso, o único julgado do STJ citado, oriundo da Quarta Turma, envolve situação fática essencialmente distinta (protesto indevido), não servindo para cotejo analítico apto a ensejar revisão do *quantum* indenizatório em casos de falha de abastecimento de água.

À luz dessa moldura, não se verifica demonstração de dissídio jurisprudencial válido nesse ponto, nem tampouco situação excepcional que permita superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53782732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:31
Código de Controle do Documento: 548b5170-d473-4840-a67e-6544a32fa661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.127.201 / PE

Número Registro: 2024/0067322-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002448620184058309 8002448620184058309

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CICERA MARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE025034
		LILIAN RODRIGUES DE SÁ - PE001146A
RECORRIDO	:	CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE019121
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
RECORRIDO	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
OUTRO NOME	:	COMPESA
ADVOGADOS	:	FREDERICO MELO TAVARES - PE017824
		RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA - PE023343
		ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO - PE032250
		MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO - PE041324
		PATRICIA DIAS CORREIA - PE021581

Documento eletrônico VDA54007922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:23
Código de Controle do Documento: 4122e2fd-2a77-47ee-bd2d-ef46a609a2f1

GESSICA CARLA ALPES DE CARVALHO CABRAL - PE037732
ENILSON DIAS BANDEIRA - PE028253
VANESSA MEDEIROS CLIMACO - PE048703
HERBERT MORAIS JUCÁ - PE028817

RECORRIDO : MUNICIPIO DE ARARIPINA

PROCURADOR : RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE031276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:23
Código de Controle do Documento: 4122e2fd-2a77-47ee-bd2d-ef46a609a2f1